



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.663 , de 11 / 04 / 06

Processo nº: 46.058

## PROJETO DE LEI Nº 9.515

Autor: ANA TONELLI e MARILENA PERDIZ NEGRO

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Arquive-se.

*W. Marpedi*

Diretor

18/04 / 2006



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
Proc. 058

<b>Matéria: PL 9.515</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Brampeda</i> Diretora Legislativa 23/02/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

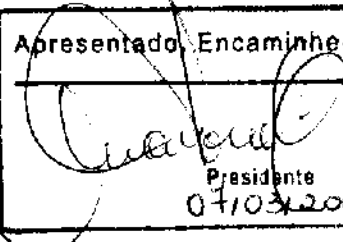
<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>W. Brampeda</i> Diretora Legislativa 07/03/2006	Designo o Vereador: <i>AVO 10</i>  Presidente <i>07/03/06</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>07/03/06</i>
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

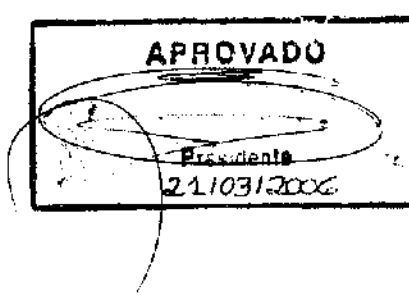


PUBLICAÇÃO  
10/03/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/FEV/06 09:58 046058

PP 129

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:  
  
Presidente  
07/03/2006

APROVADO  
  
Presidente  
21/03/2006

**PROJETO DE LEI Nº. 9.515**  
*(da Vereadora ANA TONELLI e MARILENA PERDIZ NEGRO)*

Obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Art. 1º. Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

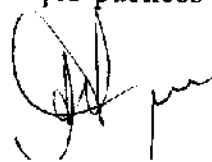
Parágrafo único. Entende-se por correspondentes, empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abuso das agências bancárias os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos, municipais, estaduais e federais;





(PL nº. 9.515 - fls. 2)

III - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão das agências 1 (um) "bilhete de senha de atendimento", onde constarão, impressos mecanicamente os horários de chegada e de atendimento ao cliente.

I - Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não fazem uso desse sistema de senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo na regulamentação dessa Lei.

§ 3º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do "bilhete de senha de atendimento".

§ 4º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. Ficam os estabelecimentos e correspondentes mencionados no *caput* do artigo 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas os termos desta Lei.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

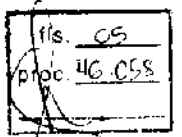
§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata o "caput" deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º. O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos bancários e correspondentes às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(PL nº. 9.515 - fls. 3)

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente Lei, a partir de sua promulgação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23.02.2006



ANA TONELLI



MARILENA PERDIZ NEGRO



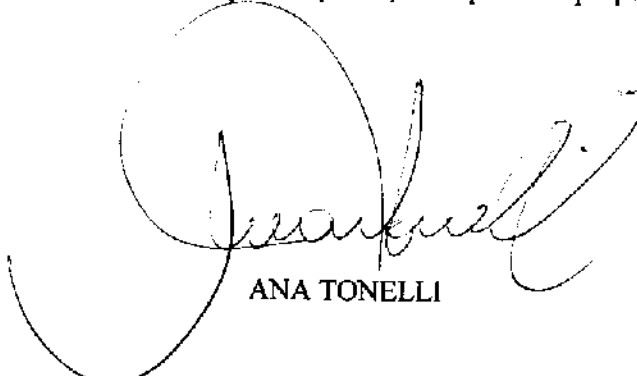
(PL nº. 9.515 - fls. 4)

*Justificativa*

O presente projeto de lei tem por finalidade obrigar os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público em tempo estipulado de dez minutos, com tolerância de cinco minutos e cria algumas exceções pois, não é raro o munícipe permanecer até por mais de uma hora nas filas destes estabelecimentos, demonstrando assim, certo desrespeito pelos usuários.

Assim, este projeto visa solucionar esta questão que não só atinge o nosso Município, mas quase todo o Estado.

Buscamos, assim, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



ANA TONELLI



MARILENA PERDIZ NEGRO



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 333**

**PROJETO DE LEI Nº 9.515**

**PROCESSO Nº 46.058**

De autoria das Vereadoras **ANA VICENTINA TONELLI e MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente Projeto de Lei obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

A proposta não é nova, havendo na Casa matérias correlatas, ou seja, que buscaram disciplinar a mesma temática, conforme documentos anexos que ficam fazendo parte integrante e inseparável deste parecer, adotando-se o princípio jurídico da prova emprestada.

É o relatório,

**PARECER:**

Não obstante tratar-se de projeto novo, mas cuja temática já foi objeto de estudo, o nosso parecer permanece idêntico ao Parecer nº 4.869, exarado em 15 de setembro de 1.998 por este órgão técnico, que ora é reiterado na íntegra, posto que se **trata de proposta eivada de vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.**

A proposta objetiva obrigar os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas, além de dar providências correlatas, e consoante o entendimento a que nos reportamos, deverá aquela análise, que ora juntamos, ser considerada como se aqui estivesse transcrita.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, em face da existência de vício de juridicidade.



**QUORUM PARA VOTAÇÃO:**

(art. 44, "caput", LOM).

O quorum para votação é de maioria simples

S.m.e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2006.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício.





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.869**

**PROJETO DE LEI Nº 7.480**

**PROCESSO Nº 26.905**

De autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, o presente projeto de lei altera a Lei nº 5.231/99, para ampliar o tempo de espera para atendimento em estabelecimento bancário nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

A propositura em estudo já mereceu análise desta Consultoria Jurídica quando da tramitação do Projeto de Lei nº 7.380, subscrito pelo nobre autor, que por sua vez foi vetado totalmente pelo Executivo, e o veto, havendo sido rejeitado, converteu-se na Lei 5.231/99, promulgada pela Casa, que instrui os autos.

O posicionamento deste órgão técnico, nesse ínterim, não mudou, mesmo com a fundamentação contida em sentença de primeira instância ofertada em sede de mandado de segurança no Estado do Rio Grande do Sul, que é bem fundamentada, é verdade, tanto que fazemos juntar ao processo. Todavia, a decisão de primeira instância mencionada ainda não foi apreciada por instância superior, e nem foi convertida em coisa julgada após regular trânsito, onde não caiba qualquer espécie de recurso, tornando, assim, a decisão definitiva para servir de orientação (jurisprudência). Isto posto, para esta Consultoria, a matéria ainda se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, como passaremos a justificar.

**PARECER:**

**DA ILEGALIDADE:**

A Constituição da República - art. 192, I e IV - quando trata do sistema financeiro nacional, dispõe que lei complementar regulará a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata aquele inciso, assim como estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central - regido pela Lei Federal nº 4.595/64, art. 4º, inc. VIII - e demais instituições financeiras públicas e privadas. Desta forma, enquanto não houver a lei complementar reportada, a resolução a que nos referimos do Banco Central disciplina os mecanismos de administração e funcionamento das agências bancárias.

\* Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.458, de 25 de maio de 1988, define padrões mínimos quanto ao tempo de abertura dos



bancos, dentro dos limites que especifica, e prevê que o pleito para adoção de horário alternativo deva ser apresentado pelo Prefeito do Município, **lembrando também que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XIII - confere à Administração fixar condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.** Portanto, a norma prevê tão somente competência ao Executivo para disciplinar a temática horário, mas não atividade interna das casas bancárias, afetas evidentemente à própria organização bancária, e a apresentação de projeto do gênero por vereador usurpa prerrogativa que extrapola o âmbito legislativo local, violando o princípio contido no art. 170 da Constituição da República que consagra a ordem econômica e financeira.

Sobre a temática bancos trazemos à colação ementário de jurisprudência, oriundos de segunda instância, já com julgamento definitivo (trânsito em julgado) cujo teor, em parte, passaremos a transcrever, juntando aos autos os documentos mencionados.

- BANCO - Horário de funcionamento e de atendimento ao público - Competência da União para seu regramento, por se tratar de estabelecimento estreitamente ligado à economia e segurança nacionais - Atividade que não pode ser restringida mesmo naquilo que respeite ao aparente interesse do Município.

(A atividade bancária não pode ser restringida mesmo naquilo que respeite ao aparente interesse do Município, por se tratar de estabelecimentos estreitamente ligados à economia e segurança nacionais. Assim, compete à União, e não ao Município, regular tanto o horário interno de trabalho como o externo de atendimento ao público pelos bancos). In Apelação 102.353-1 (reexame) - 4ª C. da 1ª S.j. 15.9.88 - rel. Des. Moretzsohn de Castro - RT. 636/84.

BANCO - Fixação de horário interesse nacional e interesse local - prevalência. Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relação aos quais o interesse nacional é maior que o peculiar interesse local (TRF - 4ª R. - Ac. unân. da 2ª T.) MS 91.041.8295-2 RS.

BANCO - Lei municipal que obriga instalação de porta de segurança - incompetência. Matéria de competência federal, cabendo a regulamentação ao Banco Central do Brasil - Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela FEBRABAN - segurança concedida - decisão confirmada. (extrai-se do Acórdão: "Não merecem prosperar os recursos, pois a Municipalidade não tem competência para disciplinar matéria referente às instituições financeiras, incluindo a segurança bancária, tendo em vista a competência privativa do Banco Central do Brasil (arts. 30, VIII e 48, XIII da Constituição Federal, c/c com a Lei Federal 7.102/83).

Conforme se depreende dos referidos julgados, decisões sedimentadas, constituindo entendimento pacífico de questionamentos, e também dos documentos acostados, concluímos que se o Município não detém competência para disciplinar as questões supramencionadas, igualmente também não o tem para fixar prazo para atendimento dos usuários.

A sentença de primeira instância da 1ª Vara da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul representa decisão isolada que devemos respeitar, mas não transitada em julgado, e quiçá ainda pendente de recurso para instância superior. Todavia esta Consultoria busca amparar-se na jurisprudência



consolidada pelos Tribunais Superiores, inclusive do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Federal, que, reiteradamente, vêm decidindo que a competência para legislar sobre o assunto enfocado pertence à União.

Eram as ilegalidades

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

Quer nos parecer que o maior impedimento à tramitação da propositura está em residir vício insanável de inconstitucionalidade, por esbarrar na questão competência. Se por um lado é certo que ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II, art. 30, C.F.), também é certo que deverá ele obedecer as disposições pertinentes à competência legislativa dos entes da Federação, descritas no art. 22 (competência privativa da União); art. 23 (competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios); art. 24 (competência concorrente só para a União, Estados e Distrito Federal); art. 25 (competência dos Estados); art. 29 (competência municipal); art. 30 (competência municipal) e art. 32 (competência do Distrito Federal).

Ao abordar o tema em nosso Processo Legislativo Municipal<sup>1</sup>, nos manifestamos no seguinte sentido: "A propósito, de se ressaltar que não há hierarquia entre leis editadas por diferentes esferas governamentais. O que há é discriminação constitucional de competência. Assim, em matéria de competência legislativa do Município, por exemplo, só vale a lei municipal. Lei editada pelo Congresso Nacional ou por Assembléia Legislativa que disponha a respeito de matéria que não seja de competência da União ou dos Estados, padecerá do vício de inconstitucionalidade. Portanto, se uma lei municipal estiver em conflito com lei federal ou estadual, a solução deverá ser encontrada verificando-se de quem é a competência para legislar sobre a matéria. Se a competência for do Município, é a lei municipal que deverá ser observada". (destacamos)

Resolução do Banco Central estabelece padrões no que concerne ao tempo de abertura dos bancos, mas não impõe limite de tempo para o bancário atender ao usuário, pois representa questão própria da dinâmica dos trabalhos internos. Quanto menor o tempo de atendimento ao usuário, maior satisfação será a ele proporcionada, e motivará outros interessados em abrir conta na instituição, representando fruto da livre concorrência, que é ditada pelas regras de mercado.

A linha de raciocínio defendida no projeto faz ensejar as seguintes indagações: por que somente impor prazos para atendimento em bancos? Outros serviços como atendimento em agências de correios, hospitais, receita federal, órgãos da fazenda pública, cartórios, repartições públicas, entre outros, também

\*  
<sup>1</sup> João Jampaulo Júnior - Led Editora de Direito - 1997 - pp.70/71.



não deveriam seguir a mesma regra? Entendemos que o bom senso deva sempre prevalecer, e o tempo despendido no atendimento deve ser razoável, conforme a dinâmica dos trabalhos internos, mas nunca imposto.

A Lei 5.231/99, promulgada pela Edilidade, que se busca alterar, por todo o exposto, é ilegal e inconstitucional por incorporar vício de origem, e nossa manifestação deve se reportar à primeira norma, face aos reflexos que incidem na presente propositura.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, e em virtude da inobservância do princípio constante do art. 2º da Constituição da República (repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º -), que consagra o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, notadamente com relação à discriminação de competências, onde demonstrado ficou que o Município não detém competência em razão da matéria para legislar sobre o tema proposto.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

ções, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal" (art. 3.º, XVII, do Dec. Lei 9/69), definida esta última, no mesmo diploma legal, como o poder de "fazer cessar... as atividades que violarem as normas de saúde, higiene, segurança, funcionamento, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade".

Inúmeros eram os decretos que regulamentavam a afixação de anúncios, orientando-se o Poder Público Municipal, a partir da criação da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em "ordenar a matéria em vista da estética da cidade" e também de outros atributos a que os municípios fazem jus, como a segurança, a preservação de valores históricos, culturais, sentimento religioso etc. Por isso que, mesmo anteriormente à questionada Lei 9.888/85, já observava o citado José Afonso da Silva que "a colocação de anúncios na paisagem urbana fica sujeita ao controle da Prefeitura, que disciplina sua exploração e utilização, sua forma de apresentação, sua dimensão (altura, recuo, altura etc.), exigindo-se que seu projeto seja aprovado pelo órgão competente e sua exploração ou utilização dependente de prévia autorização municipal" (ob. cit., pág. 566).

A Lei 9.888/85 veio apenas explicitar o regramento já então implícito nas normas citadas, desde que o anúncio, através de imagens e palavras, de filmes reconhecivelmente pornográficos agride não apenas o senso moral da comunidade como a própria estética e o bom gosto do cidadão comum.

A Lei em debate em nada interferiu na exibição de filmes de tal categoria, "com cenas de sexo explícito", na expressão da própria autora, e freqüentemente alardeadas na propaganda divulgada pelos veículos de comunicação de massa. Limitou-se a disciplinar, dentro do poder de polícia municipal, a colocação de cartazes e anúncios, restringindo-os às ante-salas de exibição.

O argumento de que o artigo 93, VII, obrigaria a publicação de anúncios de filmes pornográficos, dentre outros meios pela afixação de cartazes à porta, "em lugar visível", é, *data venia*, inadequado. A finalidade do dispositivo, evidentemente, é impedir que o espectador seja

ludibriado, adquirindo o ingresso para espetáculo diverso daquele que se realiza. A Lei municipal aqui debatida, porém, não retira do exibidor a possibilidade de cumprir aquela norma interpretada teleologicamente. Concede-lhe a possibilidade de informar a natureza do espetáculo, indicando as restrições existentes a respeito da divulgação de imagens e dizeres quando agressivos à moral social, facultando aos interessados melhores informes junto à biblioteca.

Não criou a Lei 9.888/85 áreas de atrito com a legislação federal e estadual pertinentes à polícia dos espetáculos cinematográficos. Veio apenas completá-las, sempre no âmbito da esfera de competência reservada ao Município.

Dai por que negam provimento ao recurso para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

O julgamento teve a participação dos Des. Alves Braga e Freitas Camargo, com votos vencedores. São Paulo, 15 de setembro de 1988 — MORETZSOHN DE CASTRO, pres. e relator.

**BANCO — Horário de funcionamento e de atendimento ao público — Competência da União para seu regramento, por se tratar de estabelecimento estreitamente ligado à economia e segurança nacionais — Atividade que não pode ser restringida mesmo naquilo que respeite ao aparente interesse do Município.**

A atividade bancária não pode ser restringida mesmo naquilo que respeite ao aparente interesse do Município, por se tratar de estabelecimentos estreitamente ligados à economia e segurança nacionais. Assim, compete à União, e não ao Município, regular tanto o horário interno de trabalho como o externo de atendimento ao público pelos bancos.

Ap. 102.353-7 (reexame) — 4.º C. da 1.ª S. — j. 15.9.88 — rel. Des. Moretzsohn de Castro.

**ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 102.353-1, da comarca de Ribeirão Pires, em que é recorrente Juízo ex officio, sendo apelados Banco do Estado de São Paulo e Municipalidade de Ribeirão Pires: Acórdão, em 4.ª Câmara da 1.ª Seção Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento ao recurso, por votação unânime.**

votos vencedores. São Paulo, 15 de setembro de 1988 — MORETZSOHN DE CASTRO, pres. e relator.

**CONTRATO — Rescisão unilateral de pleno direito — Inadmissibilidade — Cláusula revolutória expressa Inexistente — Acordo de vontades em tal sentido que não resulta da literalidade do enunciado respectivo — Simples previsão de direito do credor de rescindir o ajuste, sem qualquer referência a dispensa de manifestação judicial — Termos, ademais, não ligados à eventualidade de inadimplemento do devedor, mas a fatos e a ele estranhos, respeitantes à superveniência de fatores econômicos imprevisíveis e prejudiciais da execução do contrato — Necessidade de prévia decisão judicial sobre a resolução — Matéria cuja discussão não cabe na ação de consignação em pagamento proposta pela parte que considerava já rescindido o contrato de pleno direito, visando ao depósito do sinal — Carência decretada — Decisão mantida.**

A cláusula contratual que prevê o direito do credor de rescindir o ajuste sem, porém, qualquer referência à dispensa de manifestação judicial não configura cláusula revolutória expressa a justificar a rescisão unilateral do contrato de pleno direito. Abda mais se seus termos não estão ligados à eventualidade de inadimplemento do devedor, mas a fatos a ele estranhos, respeitantes à superveniência de fatores econômicos imprevisíveis e prejudiciais da execução do contrato.

Dependendo, em tal hipótese, a resolução de manifestação judicial, tal matéria só poderá ser discutida em ação especialmente destinada a tal fim, não cabendo nos limites da consignatória proposta pela parte que considerava já rescindido de pleno direito o contrato, visando ao depósito do sinal.

Ap. 102.561-1 — 3.ª C. — j. 22.9.88 — rel. Des. Ralpio Valdo.

**ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 102.561-1, da comarca de São Paulo, em que é apelante Daiferner S/A Máquinas Gráficas, sendo apelada Iguatemy Operacional I. C. T. Ltda.: Acórdão, em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento aos recursos.**

1. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Daiferner S/A Máquinas Gráficas contra Iguatemy Operacional I. C. T. Ltda., objetivando a autora o depósito da quantia de Cr\$ 307.810,86,

O MM. Juiz decidiu com inteiro acerto ao conceder a segurança rogada pelo Banco do Estado de São Paulo S/A.

A Lei Municipal 2931, de 26 de junho de 1987, do Município de Ribeirão Pires, cujos efeitos concretos se fizeram sentir junho ao impetrante através de notificação que lhe foi endereçada pelo Secretário da Fazenda Municipal e através de diversas autuações levadas a efeito pela fiscalização local, está a cercar direito subjetivo do impetrante, por emanar de pessoa de direito público despida de competência constitucional para lhe impor horário de funcionamento e atendimento ao público. É hoje pacífico o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a atividade bancária é de interesse nacional, não podendo ser restringida mesmo naquilo que diga respeito ao aparente interesse do Município. Embora o horário de funcionamento do comércio e da indústria diga respeito ao peculiar interesse do Município, na expressão do artigo 15, II, da atual Constituição Federal, a atividade dos bancos, como de outros estabelecimentos estreitamente ligados à economia e segurança nacionais (como, v.g., os postos de gasolina), foge ao regramento ordinário. Assim é que à União poderá interessar o funcionamento dos bancos no horário noturno, em dias feriados, em determinadas ocasiões específicas, como lhe será lícito, através do órgão próprio, decretar feriados bancários.

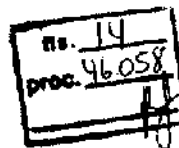
A jurisprudência a respeito do tema desde há muito já está cristalizada no Supremo Tribunal Federal, que, através do Pleno, flexou o entendimento de que é "da competência da União, e não do Município, regular tanto o horário interno de trabalho como o externo de atendimento público pelos bancos" (RE 89.942-SP, in RTJ 89/335, e RE 91.505-MS, in RTJ 92/924, ambos relatados pelo Min. Décio Miranda, dentre muitos outros precedentes citados pelo impetrante e também na r. sentença).

Dai por que, em sede de reexame necessário, mantêm integralmente a r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem-lançados fundamentos, aos quais nada há a acrescentar.

O julgamento teve a participação dos Des. Alves Braga e Freitas Camargo, com

46058

26.905



12  
26.905  
Elin

ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

138689

BANCO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - INTERESSE NACIONAL E INTERESSE LOCAL - PREVALÊNCIA.

Prevalece a legislação federal sobre a municipal na limitação ou fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, em relação aos quais o interesse nacional é maior que o peculiar interesse local (TRF-4ª R. - Ac. unân. da 2ª T. publ. no DJ de 30-9-92 - Ap. em MS 91.041.8295-2-RS - Rel. Juiz Osvaldo Alvarez - Advs.: Juarez Tadeu da S. Cunha e Hed Orosimbo S. Brittes).

ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

144994

BANCO - HORÁRIO EXTERNO DE FUNCIONAMENTO - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA

A fixação do horário bancário para atendimento ao público é da competência da União (STJ - Ac. unân. da 2ª T. publ. no DJ de 20-6-94, pág. 16.076 - Rec. Esp. 19.387-0-PR - Rel. Min. Hélio Mosimann - Advs.: Murilo Celso Ferri e Walter Antônio Petruzzello).

ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

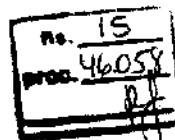
BANCO - HORÁRIO - FIXAÇÃO PELO MUNICÍPIO - INCOMPETÊNCIA

O Município é incompetente para fixação de horário bancário para atendimento ao público (TJ-ES - Ac. unân. da 4ª Câm. Cív. julg. em 27-2-95 - Rem. ex-officio em Ap. Cív. 35940006071-Vila Velha - Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; in ADCOAS 8151928).

Pesquisa ADCOAS: Súmula 19 do STJ: "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União".

ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

(10C1178)



13  
26.905  
GEM

Banco - Lei Municipal que Obriga Instalação de  
Porta de Segurança - Incompetência

Ementa: Estabelecimentos Bancários - Lei Municipal que obriga a instalação de porta de segurança com alarma e câmaras de gravação nas agências bancárias - Matéria de competência federal, cabendo a regulamentação ao Banco Central do Brasil - Mandado de segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN - Segurança concedida - Decisão confirmada - Recursos improvidos.

Acórdão

(TJ-SP)

Voto 9.575

Apel. 234.571.1/0

1ª Câmara de Férias "J"

Comarca: Arujá/Santa Izabel

Recte.: Juízo "Ex Officio"

Apte.: Municipalidade de Arujá

Apdo.: FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 234.571-1/0, da Comarca de Santa Izabel, em que é recorrente o Juízo "Ex Officio", sendo apelantes Municipalidade de Arujá e outro e apelado FEBRABAN Federação Brasileira das Associações de Bancos:

Acordam, em Primeira Câmara Civil de Férias "J" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Luís de Macedo (Presidente) e Erbetta Filho, com votos vencedores.

São Paulo, 7 de agosto de 1995

Alexandre Germano  
Relator

Mandado de segurança coletivo interposto por FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos contra ato do Prefeito Municipal de Arujá, que promulgou a Lei n° 1.021/93, que tornou obrigatória aos estabelecimentos bancários do município a instalação de porta de segurança, dotada de dispositivo de alarma detector de metais, e de câmara de filmagem ou fotográfica automática, para a gravação do movimento de acesso público à agência, durante o expediente, sob pena de aplicação de multa mensal.

A sentença de fls. 55/57 concedeu a segurança, suspendendo a exigência de instalação de portas de segurança em agência dos associados da autora, impedindo a expedição de notificação e a atuação dos bancos que não cumprirem as exigências contidas na Lei Municipal 1.021/93.

Ao recurso voluntário soma-se o da Municipalidade de Arujá (fls. 62/65) requerendo a reforma da decisão.

Recurso bem processado.

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça é pelo improvimento.

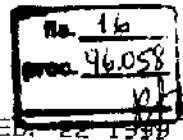
É o relatório.

Não merecem prosperar os recursos, pois a Municipalidade não tem competência para disciplinar matéria referente às instituições financeiras, incluindo a segurança bancária, tendo em vista a competência privativa do Banco Central do Brasil (arts. 30, VIII e 48, XIII da Constituição Federal; Lei Federal n° 7.102/83).

Nesse sentido, são as manifestações das representantes do Ministério Público, cujos fundamentos se somam aos da sentença, que merecem total confirmação.

Nega-se, pois, provimento aos recursos.

Alexandre Germano  
Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

107

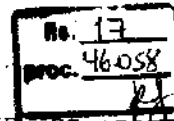
**SENTENÇA**

Comarca de Porto Alegre  
1ª Vara da Fazenda Pública - 1º Juizado  
Proc. n.º 01198624593  
Natureza: Mandado de Segurança  
Autores: ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Réu: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DA PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SMIC) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
Juiz Prolator: Cláudio Luís Martinewski  
Data: 05.02.99  
Sentença n.º

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.192, DE 17.07.98, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. "LEI DA FILA". CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, I, 48, XIII, 163, IV, e 192 IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ARTS. 4º, VIII E 10, IX DA LEI 4.595, DE 31.12.64 E DOS ARTS. 55, 56 E 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Lei Municipal que regulamenta o tempo para o atendimento dos usuários das agências bancárias se insere dentro da esfera da competência legislativa do município, porquanto não visa a interferir no funcionamento e exercício das atividades subordinadas à Lei 4.595/64, antes tem por escopo disciplinar situação peculiar própria no que tange ao atendimento regular dos munícipes em seu âmbito. Doutrina de Hely Lopes de Meirelles acerca da polícia das atividades



15  
26.905  
@lllESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIOurbanas em geral. Ação  
improcedente. Liminar cassada.**REFEATÓRIO**

ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DA PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO(SMIC) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE visando a concessão de segurança no sentido de que a referida autoridade se abstenha de autuar os entes associados e filiados aos autores, no decurso do processo, e, em caráter definitivo, desobrigá-los de cumprir os artigos da Lei 8.192, de 20.07.98, do Município de Porto Alegre.

Em síntese, após afirmarem legitimidade para a demanda, sustentam que a Lei n.º 8.192, de 20.07.98, do Município de Porto Alegre, é inconstitucional, ferindo os artigos 48, XIII, 163, V, e 192, IV, todos da Constituição Federal, além de afrontar a Lei n.º 4.595/64, recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente *como se lei complementar fosse*, que atribui competência privativa ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre o funcionamento e fiscalização das atividades bancárias.

A seguir aduz os limites da competência legislativa do município, segundo a regra constitucional constante do art. 30 da CF, colacionando jurisprudência acerca do horário de bancos, que agasalhem o exposto na inicial, restando por asseverar infringência à Lei Orgânica Municipal, arts. 55 a 57.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

105

Defendida, em parte a liminar, foram prestadas as informações, sobrevindo parecer ministerial, pela denegação da ordem.

Determinou-se a juntada da Lei Orgânica Municipal.

**MOTIVAÇÃO**

A ação não merece procedência.

A lei municipal questionada, a meu sentir, tem seu âmbito de eficácia normativa bastante claro e definido: é o de reger o tempo que os usuários/consumidores das agências bancárias, localizadas neste município, podem ficar submetidos a espera do atendimento respectivo, ou, em outras palavras, visa a estabelecer um limite máximo tolerável de demora no atendimento.

Portanto, a referida legislação questionada não interfere na política financeira, monetária, creditícia, institucional ou operacional realizada pelas instituições financeiras representadas pelos autores, nem tem força de determinar a contratação de pessoal ou determinar o modo de funcionamento ou exercício de tais atividades.

A finalidade da lei em questão, repita-se, é bem determinada - e tal qual a constante da Lei Municipal n.º 7.076, de 04.06.92 - busca o bem estar do cidadão porto-alegrense, em face a características peculiares e próprias desta comuna, que certamente não são encontradas em outras cidades, especialmente interioranas, cujo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

índice demográfico seja menor. Há, pois, evidente predominância do interesse do município sobre os demais entes federados.

É o que decorre, segundo sinto, do texto legislativo sancionado, em seus artigos 1º e 2º, que possui a seguinte redação:

*"Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.*

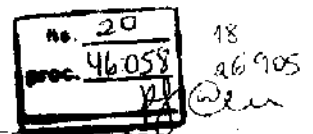
*"Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:*

*I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;*

*II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;*

*III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais."*

Tais disposições legais municipais, modo absoluto, não malferem qualquer das normas Constitucionais ou infraconstitucionais invocadas, sendo, pois constitucionais e inseridas dentro do âmbito legislativo reservado ao município pela própria Constituição.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

desenvolvimento, se um dos setores, o das instituições financeiras por exemplo, desenvolver-se, enquanto o outro, o da clientela, a dos consumidores, sofre as conseqüências"(Comentários à Constituição Federal, Ordem Econômica e Financeira, Porto Alegre, Liv. Advogado, 1997, p. 241).

Por isso, a meu sentir, não impressiona o fato da inicial referir que foram gastos "verdadeiras fortunas" em tecnologia e treinamento de pessoal para atendimento dos clientes, se persiste a existência de filas, como dão conta as reportagens trazidas à colação com as informações, reveladoras que o investimento pode ter sido aplicado inadequadamente, embora houvesse a melhor das intenções.

Nesse sentido, o argumento de que os clientes podem fazer de casa, por sistema de computação, toda e qualquer operação bancária, não resiste a qualquer análise de confronto com a realidade. Em um País onde a miséria e a extrema pobreza atingem 64% da população brasileira(José Eduardo Faria, O Judiciário e o desenvolvimento Sócio-Econômico, in Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 23), pretender-se que as operações bancárias sejam efetivadas de casa, porque tal sistema está disponível, é olvidar tal realidade. Embora sem dados estatísticos precisos, pode-se afirmar, sem qualquer margem de dúvida, que o percentual de pessoas que possuem tecnologia de acesso a tal sistema é ínfimo se comparado ao conjunto da população que acorre ao sistema bancária, na forma tradicional. Referido sistema, pois, embora seja o ideal, representa, na realidade de hoje, apenas - e mais uma vez - opção tecnológica elitizante e excludente da maioria da população, contrário, pois, ao sistema de equilíbrio pretendido e conclamado pela Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

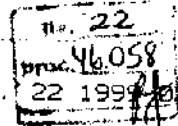
Ad 2

Tal sistema de equilíbrio, calcado em cima dos interesses da coletividade, imbrica-se na complexa repartição de competência normativa na Constituição Federal, que, não obstante isso, é ponto nuclear da noção de Estado federal.

E falar-se em Estado federal é não olvidar que nenhum outro ente federativo teve maior crescimento do que o Município, assim declarado como tal nos arts. 1º e 18 da CF, e a quem foi conferida robustecida autonomia, no dizer de CELSO RIBEIRO BASTOS, mercê de seu fortalecimento em tal repartição, como refere JOSÉ AFONSO SILVA (O Município na Constituição de 1988. São Paulo, RT, 1989, p. 15), visando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica.

É, pois, no município que todos vivemos, que construímos nossa história e a história de nossa coletividade. E é da satisfação das necessidades do indivíduo em tal ente que decorre, em grande parte, o bem estar de cada cidadão e, por conseqüência, da coletividade, nascendo daí sua legitimidade, dentro da esfera que atribuição de competência que lhe é conferida (CF, art. 30, I), para regular situação que lhe é própria, peculiar da sua comunidade e predominante em relação aos demais entes.

Não invalida a presente interpretação o fato dos artigos 192, IV, e art. 163, V, da CF, aludirem à fiscalização das instituições financeiras, porquanto, como acima já se viu - e ora se reafirma, inclusive quanto ao segundo artigo ora citado -, trata-se de matéria de cunho infraconstitucional, em normatividade recepcionada pela CF, que, não obstante isso, nem ela, nem todas as demais legislações referente ao sistema (Lei 4.728/65, que dispõe sobre o mercado de capitais, Lei 6.385/76, que dispõe sobre a criação da Comissão de Valores



26.905  
112

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

Mobiliários, Leis 4.131/62 e 4.390/64, que tratam aos capitais estrangeiros, além de suas modificações, Leis 8.383/91, 8.685/93 e 9.069), apesar de suas minuciosas disposições, regulam o tema específico em causa (demora no atendimento), o que evidencia a inexistência de qualquer conflito ou invasão de competência.

Em síntese, o regramento atacado não representa nenhuma novidade, antes traduz-se no sufragado e vetusto poder de polícia das atividades urbanas em geral (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 1993, p. . 370/371), que decorre, tal qual a Lei 7.076/92, do grau de civilidade e cultura existente na comunidade porto-alegrense, expressa em lei pelo poder legislativo municipal, dentro da esfera de sua competência, de forma não colidente com qualquer normatividade federal ou estadual e em estrita regularidade com a Lei Orgânica do Município, que, em seu art. 55 prevê, expressamente, em congruência com a CF, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, de nada invalidando, ou mesmo criando contradição, o fato do art. 56, de forma expressa, não elencar a matéria ora versada, visto que tal rol, como decorre da locução "especialmente", é meramente exemplificativo.

De outro lado, na esteira da linha de abordagem do culto representante do Ministério Público, ainda que pudesse afirmar a existência de competência privativa da União legislar sobre a questão da fiscalização das instituições financeiras, matéria não prevista na generalidade do art. 48, XIII, da CF, resta certo que em todas as vezes que a Constituição fez tal alusão, refere-se as denominadas operações-fim das referidas instituições, ou seja, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiro (Lei 4.595/64, art. 17).

21  
26.905ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

116

É nesse sentido que a referida lei, em seu art. 4º, VIII, confere ao Conselho Monetário nacional a atribuição de regular a fiscalização *"dos que exercerem as atividades subordinadas a esta Lei"*.

Curial, pois, que *"as atividades subordinadas a esta lei"* são as que ela própria trata e, como não poderia deixar de ser, porque refoge da competência específica de tal órgão, não trata das questões específicas e peculiares atinentes aos meios materiais de realização de tais atividades, estes subordinados às leis próprias de onde se localizar.

Nesse sentido, bem aludiu a autoridade coatora às questões do poder de polícia atinentes à segurança, higiene, às construções que transitam em âmbito próprio no sistema de partilha de competência.

No mesmo sentido, vale ainda a lembrança de que, mesmo em relação a questão do horário, hoje sufragado dentre o feixe de poderes de competência da União, porque haveria necessidade de uma disciplina uniforme, há mostras de que tal decisões foram de encontro à própria lógica dos fatos, como é a sinalização de horário diferenciado em relação às agências bancárias nos *shopping centers*.

Enfim, a lei atacada a par de não padecer de nenhum dos vícios a ela acimados, mostra-se razoável, equilibrada e proporcional à realidade que pretende regular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO


DEGISÃO

DENEGO a ordem, cassando a  
liminar deferida.

Registre-se.

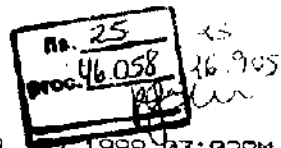
Intimem-se.

Porto Alegre , 05 de fevereiro de  
1999.



Cláudio Luis Martinewski,  
Juiz de Direito.





CORREIO DO POVO

ECONOMIA

SABADO, 20 de fevereiro de 1999 — 3

## Smic multa banco em 200 Ufirs por fila longa

A Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (Smic) aplicou ontem a primeira punição a uma agência bancária de Porto Alegre pelo descumprimento da lei que prevê tempo máximo de espera nas filas. A agência do Bradesco na Farapós recebeu multa de 200 Ufirs (cerca de R\$ 200,00). Já o Banrisul da Bento Gonçalves, do qual a Smic recebeu três denúncias, foi notificado. Segundo o titular da pasta, Milton Pantaleão, houve 11 denúncias e, em apenas uma delas, o banco apresentou defesa.

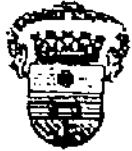
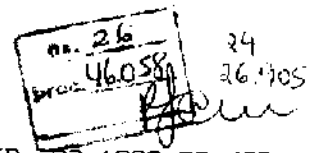
Conforme o presidente da Associação dos Bancos do Estado, Ricardo Malcon, a entidade ainda não foi

notificada sobre a decisão judicial que cassou a liminar obtida pela associação. Na semana passada o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Cláudio Luis Martinewski, cassou a liminar que suspendia a lei. Os bancos infratores estarão sujeitos, inicialmente, à advertência, multa de 200 a 400 Ufirs e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento, após a quinta infração. As agências bancárias serão notificadas, tendo um prazo de 15 dias para apresentar sua defesa.

A lei de autoria do vereador Juarez Pinheiro prevê tempo máximo de espera nas filas de 30 minutos em dias normais e de 45 minutos em

vesperas ou após feriados prolongados. Segundo o secretário Milton Pantaleão, a lei havia sido aprovada em novembro passado e estava suspensa devido a uma ação judicial.

A pessoa que desejar fazer uma denúncia deve se dirigir à Smic, ao Protocolo Central da Prefeitura ou ao Sindicato dos Bancários. Milton Pantaleão ressalta que, além do horário máximo de espera nas filas, foi aprovada a implantação das portas giratórias e estão sendo encaminhados o aumento do horário bancário e a colocação de câmeras de vídeo. "Tudo isso tem o objetivo de melhorar os serviços e aumentar o número de empregos", resumiu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

Trata-se de *mandamus* no qual os impetrantes insurgem-se contra a aplicação da Lei Municipal nº 8.192/98, que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Entendem os impetrantes que a lei acima mencionada infringe os artigos 48, inc. XIII, 192, inc. IV, e 163, inc. V, todos da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.595/64 e a própria Lei Orgânica do Município.

Antes que se adentre na análise propriamente do diploma legal atacado, é importante lembrarmos a situação fática que ele vem regular. Trata-se de uma realidade quase sempre caótica, que submete os cidadãos usuários dos serviços bancários a uma situação de verdadeiro martírio (ou aguardar por horas em uma fila bancária, muitas vezes exposto às intempéries não é exatamente isso, um martírio?).

Embora desnecessário dizer, verifica-se que são públicas e notórias as imensas filas que se formam na maioria dos estabelecimentos bancários da Capital Gaúcha, conforme reiterados registros da imprensa - p. ex., ZH de 30/05/98. P. 18, em anexo. Não são poucas as vezes que essas filas extrapolam os limites do estabelecimento bancário, continuando pelo passeio público, atrapalhando, por conseguinte, o trânsito de pedestres e até acessos para outros estabelecimentos comerciais e de serviços.

Além do incômodo aos munícipes com as extensas filas, o efeito reflexo na circulação da cidade se multiplica, não só submetendo os usuários às intempéries, mas gerando prejuízo à saúde daqueles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

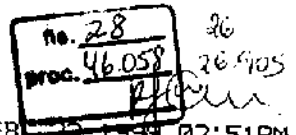
3

que necessitam do serviço bancário. Estes elementos de fato, por si só, demonstram o interesse público municipal a ser protegido, que associado a sua competência constitucional (a seguir demonstrada), remeteram a produção legislativa em favor dos munícipes. A oportunidade e importância da legislação municipal em foco já é reconhecida nacionalmente, conforme demonstram as diversas matérias veiculadas nos principais jornais do país - cópias acostadas.

Então, é bastante clara a intenção do legislador municipal: sua preocupação, é, unicamente, o bem-estar dos cidadãos que necessitam utilizar-se dos serviços prestados nas agências bancárias. E as atividades de natureza bancária constituem-se em um serviço fornecido ao mercado de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Este serviço público é prestado nos municípios, à medida que os consumidores vivem no seu território. Portanto, a prestação deste serviço deve obedecer a legislação em vigor, uma vez que está em consonância com o regramento contitucional.

A título ilustrativo, veja-se que tal preocupação repercutiu inclusive em órgãos federais, como o Ministério da Justiça, conforme noticiado pelo jornal Correio do Povo em 25/09/98 ora juntada ("Lei da fila elogiada pelo governo federal").

Feita essa primeira observação de cunho fático, o que se nota é que os argumentos trazidos na peça inicial, que à primeira vista poderiam até impressionar - tanto é assim que a liminar pleiteada foi parcialmente concedida - na verdade nada têm de novos. Senão vejamos:

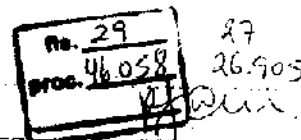


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os impetrantes esforçam-se para vincular a exigência contida na Lei Municipal 8.192/98 ao regramento das operações de caixas dos bancos, conforme se verifica, por exemplo, da transcrição do seguinte excerto da petição inicial: *"A matéria em tela - operações de caixa de bancos - não é da competência municipal e muito menos a sua fiscalização. A vigorar o entendimento de que os Municípios podem se imiscuir nesta competência, no amanhã teremos Leis Municipais estabelecendo o número de contadores, advogados, digitadores, etc. que devem ter os bancos... o número de secretárias que um escritório de advocacia deve ter... o número de enfermeiras que um médico deve possuir... e assim infinitamente."*

A lei municipal, contudo, ao contrário do que sustentam os impetrantes, estabelece simplesmente normas para evitar a formação de filas intermináveis nas agências bancárias, que expõe os municípios aos problemas decorrentes da vida em uma cidade com mais de um milhão de habitantes, na qual os serviços públicos precisam ser mais céleres do que em outras localidades com menos habitantes, de modo a contemplar esta realidade local. Basta uma simples leitura do texto legal municipal para verificar que o comando legal não se refere a regras que atinjam o sistema financeiro nacional. Mesmo as punições pelo descumprimento da Lei, objetivam tão somente evitar a perpetuação das filas. Diferente do apontado pelos Autores, em nada interferem na execução do serviço bancário propriamente dito.

E não se diga que o reconhecimento de competência municipal para legislar sobre o assunto possa estar relacionado com a fixação, pelos Municípios, do número de funcionários para que os serviços funcionem. Ora, em primeiro lugar a lei municipal não estabelece número de funcionários, não,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5

exige quantidade de operadores de caixas para número de clientes a serem atendidos, nem aponta qualquer outra medida objetiva a ser cumprida pelas instituições bancárias. A lei simplesmente dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos terem o número suficiente de operadores de caixa, a fim de evitar a formação das enormes filas. Cabe aos estabelecimentos bancários, considerando o conhecimento da realidade local - como os dias em que geralmente há maior movimento nas agências - adequar o atendimento. Para tanto, é evidente que as medidas a serem adotadas são da alçada de cada estabelecimento. São medidas administrativas a serem adotadas por cada instituição, nos termos do seu planejamento individual, tanto para cumprir a lei, quanto para melhor exercer a sua função, qual seja, prestar um bom serviço.

No caso vertente, então, está-se diante de duas situações completamente distintas. A primeira refere-se à legislação sobre o sistema financeiro e sobre o funcionamento (guardemos este termo) do serviço público bancário. A segunda, referente a uma constatação local, pertinente às grandes filas existentes. Ora, evidentemente que coibir filas intermináveis, regrido o tempo de permanência dos munícipes nas mesmas não afeta de modo algum o sistema financeiro, tampouco o funcionamento unificado do serviço. Aliás, é preciso que se diga, a definição das regras de competência têm por fundamento os interesses que visam a preservar. Aquelas de competência privativa da União, como é o caso do sistema financeiro, objetivam garantir a unificação do mesmo em todo território nacional, sendo, por este motivo, matéria de competência da União. Agora, querer depreender que o regramento sobre a fila excessiva, que afeta a vida dos munícipes de Porto Alegre, que atinge a saúde (no caso de exposição às

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6

intempéries - e o clima tão imprevisível de nossa cidade não é um "fenômeno local"? - ou do excesso de tempo em pé), a circulação de pessoas (filas que se estendem nas calçadas) afeta o "sistema financeiro" e o "funcionamento das instituições financeiras", é elástico interpretacional certamente não atribuível aos constituintes. E fala-se de Porto Alegre porque o problema está aqui localizado, em função do número de habitantes da cidade. Certamente problema de tal natureza não enfrentarão os moradores das pequenas cidades do interior. Aliás, o que atribui a conotação de assunto de **interesse local** é exatamente a constatação da realidade fática, como no caso em debate, que faz diferenciar a situação, demonstrando a preponderância do interesse a ser tutelado.

O que é preciso que fique claro, portanto, para bem situar a matéria ora em discussão, é que o regramento da Lei Municipal nº 8.192/98 nada tem a ver com "matéria financeira" ou, em termos gerais, com a "regulação do sistema financeiro nacional", como pretendem fazer crer os impetrantes. Trata-se, isto sim, tão somente de exigência intimamente relacionada com o interesse local (artigo 30, inc. I, da Constituição Federal), consistente em assegurar aos municípios um atendimento bancário mais qualificado (ou menos "irritante" para utilizar o bem aplicado termo contido na decisão que concedeu em parte a liminar). A respeito do conceito de "interesse local" citemos a lição de Jair Eduardo Santana em "Competências Legislativas Municipais":

"Invocando palavras escritas por Roque A. Carraza, com ele respondemos que o Município pode tratar, por intermédio de lei, de todos os assuntos que repute de seu peculiar interesse, observando que a afirmação, em princípio tautológica, é a adequada para expressar a exatidão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7

almejada: 'mesmo correndo o risco de parecermos tautológicos, damos-nos pressa em responder que são aqueles que o próprio Município, por meio de lei, vier a entender de seu peculiar interesse. Esta petição de princípios, na verdade, é inevitável. Nosso sistema constitucional é que autoriza esta colocação redundante. Realmente, absurdo seria se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos para saber o que são e o que não são assuntos de interesse local.' (pág. 95, grifos nossos).

Também Celso Ribeiro Bastos manifestou-se a respeito da expressão contida na Carta Magna:

"A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma evolução da compreensão do Texto Constitucional diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato..." ("Curso de Direito Constitucional", pág. 277, grifo nosso).

A eventual indeterminação do conceito de "interesse local" e a função que, a partir daí, impõe-se ao intérprete, remete-nos ainda a outra lição de Celso Ribeiro Bastos, segundo a qual "o intérprete trabalha naquelas zonas moles da Constituição, onde os conceitos são flácidos." A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8

*Constituição nem sempre oferece soluções prontas para uma determinada situação, se limitando a fornecer direções. As Constituições são tributárias de uma ideologia. Não há Constituição neutra.* ("Algumas Notas Sobre a Interpretação Constitucional", *Revista dos Tribunais - Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, p. 68). A ausência de neutralidade impõe ao intérprete a obrigação de identificar qual é, entre dois interesses jurídicos conflitantes, aquele cuja proteção se afigura legítima.

No presente caso, o conflito de interesses põe de um lado as instituições financeiras, prestadoras de serviços de utilidade pública, e, de outro, os usuários de seus serviços, ou, mais precisamente, os usuários de suas agências, ou, se quisermos ser ainda mais específicos, os usuários comuns de suas agências, aqueles que não desfrutam de atendimento especial, não são clientes preferenciais, enfim, aqueles que, quase sempre por se tratar de pessoas de baixa renda, precisam enfrentar as filas para atendimento nas caixas das agências, pessoas como as que se vêem na matéria jornalística veiculada em 30/05/98 pelo jornal Zero Hora, que ora é juntada. E, já que os impetrantes fazem referência, em mais de uma oportunidade, ao "desenvolvimento equilibrado do País", podemos lembrar de um artigo do Prof. Fábio Konder Comparato, intitulado "Por Que Não a Soberania dos Pobres?":

"O desenvolvimento nacional, entendido como processo de progressiva eliminação das desigualdades socioeconômicas, constitui, por conseguinte, o objetivo fundamental dos países do chamado Terceiro Mundo, onde ocupamos lugar de relevo. A organização constitucional não pode ignorar essa realidade, sob pena de

g R





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9

girar em falso. A resposta à indagação formulada há pouco [o autor refere-se ao título do artigo] é, pois, evidente: a soberania dos economicamente fracos há de exercer-se em nosso país, no sentido do desenvolvimento nacional. Não basta, porém, a declaração solene de objetivos no texto constitucional. Importa, sobretudo, organizar a sociedade para consecução desse resultado, com o aparelhamento de poderes adequados e controlados." ("Revista de Direito Constitucional e Ciência Política", nº 4, pág. 127).

Não cabe aos legisladores, intérpretes e aplicadores do Direito tentar, de alguma forma legítima, diminuir a distância, ou a distinção prática, entre a constituição material (real) e a constituição formal? Entre o que pode e deve ser e o que efetivamente é?

Oportuno anotar ainda, que tanto a atividade privada quanto os serviços públicos vêm sofrendo constantes adaptações por força de exigências municipais, decorrentes da municipalização de serviços e afirmação da autonomia municipal prevista na Carta federal, particularmente quanto a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), a fim de zelar pela coletividade e organizar melhor a vida em sociedade nos Municípios, que são a célula máter da federação brasileira.

Antes desse estágio, a competência municipal relacionava-se com o interesse peculiar (ainda na Const. Republicana de 1891 estava consignado expressamente - art. 68). A própria doutrina e a jurisprudência construíram gradativamente os limites e a extensão do peculiar interesse, a fim de,

9 18

No. 34  
Proc. 46.058  
32  
76.905  
R. S. L.PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10

compatibilizar com as competências dos demais entes federativos. Ainda sob a égide da Constituição anterior, tanto a construção pretoriana quanto a melhor doutrina já identificavam o peculiar interesse que caracterizava a competência com preponderância de interesse. O Mestre Hely Lopes Meirelles assim comenta o assunto:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do Interesse do Município sobre o Estado ou a União." (Apud Fernanda Dias Menezes de Almeida em obra já citada, p. 123) - g.n.

A dicção do texto constitucional atual evoluiu para a competência do **interesse local** (art. 30, I). Contudo, a preponderância do interesse continua sendo a regra que define a competência municipal. É o caso da Lei "sub examine".

Analisando, então, sem perder de vista o que acima foi dito, os dispositivos elencados na peça inicial deste Mandado de Segurança, percebe-se, primeiramente, que o enfoque do Texto Constitucional, ao fazer referência, em seu artigo 48, a "*matéria financeira*" e "*instituições financeiras e suas operações*",



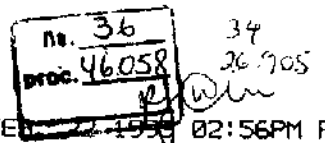
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11

é, nitidamente, tão só o de assegurar como competência privativa da União a disciplina sistemática do mercado financeiro, o controle central da União sobre fluxo de recursos, política de crédito, moeda, e tudo o mais que diga com a essência da atividade característica das instituições bancárias. Mas parece bastante evidente que não se pretendeu a exclusividade legislativa acerca de matéria que apenas indiretamente interfira com tais instituições, matéria que não diga com o núcleo da atividade bancária, como é o caso da matéria objeto da lei municipal ora atacada.

O mesmo se diga em relação ao invocado artigo 192, inc. IV, da Constituição Federal, que faz referência ao "funcionamento" das instituições financeiras, matéria cuja regulação seria competência exclusiva da União. Inobstante o esforço argumentativo contido na peça inicial, é fácil visualizar o seu equívoco: ele reside na falta de compreensão - ou na distorcida compreensão - do termo "funcionamento". Os impetrantes tecem uma interpretação "*em tiras*", para usar a conhecida expressão de Eros Roberto Grau. Ora, ao se pretender alcançar o verdadeiro significado de um termo jurídico é preciso, obviamente, considerar o cenário jurídico em que ele está inserido. Caso contrário, poder-se-ia incorrer no equívoco de imaginar, no que diz com a matéria que aqui se discute, ser competência privativa da União determinar, por exemplo, o local onde devem "funcionar" as instituições financeiras dentro dos Municípios, simplesmente rasgando seus Planos Diretores. Pergunta-se: as instituições financeiras podem, por exemplo, "funcionar" em um prédio que não conte com equipamento de proteção contra incêndio? Ou, em outros termos, pode-se ainda indagar: de quem é a competência para determinar onde devem se localizar e como devem "funcionar" os estabelecimentos comerciais (incluídos aí, obviamente, os estabelecimentos financeiros)?

9



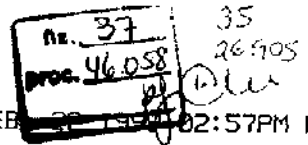
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12

O artigo 207, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 284/92 impõe a obrigatoriedade de saídas de emergência e mecanismos de isolamento de riscos ("porta antifogo") em diversos estabelecimentos, inclusive as agências bancárias. Deve essa norma acaso ser considerada inconstitucional ou conflitante com a legislação ordinária (no caso a invocada Lei nº 4.595/64) que normatiza o "funcionamento" das instituições financeiras?

Os mesmíssimos argumentos aplicam-se ao termo "fiscalização", contido no artigo 163, inc. V, da Constituição Federal. A que tipo de fiscalização estará aludindo tal dispositivo? A resposta não é difícil. Ela nos é dada pelos próprios doutrinadores, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que, em seus "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", escreve que "é nítida intenção desta norma que haja uma fiscalização sobre as operações financeiras e os entes que as desenvolvem..." (vol. 3, pág. 138). É mais que forçada a interpretação segunda a qual a "fiscalização" regulada pela lei municipal nº 8.192/98 é fiscalização das operações financeiras.

É oportuno, a esse respeito, lembrar que os mesmos argumentos contidos na inicial deste Mandado de Segurança, aliás, já foram utilizados pelos mesmos impetrantes em outra ação mandamental, que atacava a lei municipal nº 7.494/94 que tornou obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias. Não se quer equiparar aqui as duas situações (já que uma lei tem por objeto a instalação de um equipamento e a outra a organização de um serviço), mas a decisão do Tribunal de Justiça gaúcho a respeito naquele Mandado de Segurança é paradigmática:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13

"ADMINISTRATIVO. Lei Municipal que dispõe sobre exigência de equipamentos em locais de estabelecimentos bancários. Constitucionalidade. Alegação de competência privativa da União equivocada pois não se está diante de matéria alusiva a questões financeiras ou monetárias. Também não se cogita de funcionamento dos Bancos, não invadindo a Lei Municipal matéria pertinente ao BACEN. Segurança denegada. Voto vencido." (Ap. cível 595086182, 2ª Cam. Cível do TJRS). - g.n.

O voto vencido a que faz referência a ementa é do Desembargador Arnaldo Rizzardo, cujo posicionamento continuou isolado em sede de embargos infringentes.

Como foi dito antes, as duas leis municipais (a 7.494/94 e a ora atacada) têm objetos distintos. Mas como nos dois Mandados de Segurança os impetrantes utilizam exatamente a mesma linha argumentativa, a lembrança é oportuna.

Naquele Mandado de Segurança - e em vários outros interpostos contra o mesmo diploma legal, igualmente inexitosos - o Município utilizou-se de um argumento que aqui pode ser tranqüilamente reproduzido, por adaptar-se com perfeição ao caso. É que as normas jurídicas, repita-se, não podem ser consideradas isoladamente, delas extraindo-se uma exegese sem limitações. Precisam, ao contrário, ser vistas dentro do contexto do sistema jurídico em que se inserem, pena de haver um inevitável desequilíbrio deste mesmo sistema. E o panorama jurídico que aqui nos importa contempla não apenas as regras invocadas

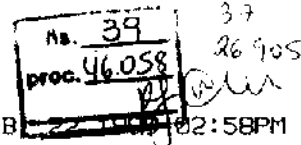
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14

pelos impetrantes, mas também, por exemplo, o dispositivo contido no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, que defere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agregue-se a isso o fato de que, sendo o Direito um instrumento de ordenação social, suas regras não podem ser interpretadas e aplicadas sem que se leve em conta o contexto social concreto.

Assim, dentro dessa visão abrangente do contexto constitucional (já que "o direito não se interpreta em tiras") conclui-se que há, sim, competência municipal para legislar acerca da forma como se deve dar o atendimento aos usuários dos caixas bancários. Isso porque há inegável e direta repercussão em uma questão de interesse exclusivamente local, qual seja, o de que os munícipes devem receber, de parte das agências bancárias, um atendimento razoável, ou, para usar os termos da lei municipal, "efetivado em tempo razoável". Beira o absurdo o argumento de que em assim legislando o Município estaria disciplinando o "crédito" ou "operações creditícias" (incluídas aí, segundo os impetrantes, as operações de caixa) e, portanto, invadindo a competência legislativa da União.

Lembremos, a título ilustrativo, que desde 1992 existe uma lei em Porto Alegre (a lei municipal nº 7.076/92, cuja cópia segue em anexo), que "estabelece prioridade de atendimento, em todas as repartições públicas municipais, estaduais, e federais, estabelecimentos bancários e comerciais, às pessoas idosas, às portadoras de deficiência física e às gestantes". Essa lei prevê também, a exemplo do diploma ora atacado, penalidades em caso de descumprimento de suas disposições, inclusive o cancelamento do alvará de licença, e define como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15

*atendimento prioritário* em seu artigo 2º, "a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por esta Lei a esperarem em filas". Essa lei encontra-se em pleno vigor, e vem sendo cumprida a contento por todos os estabelecimentos ali contemplados, inclusive, é óbvio, os estabelecimentos bancários, que em momento algum argumentaram que o Município estivesse invadindo esfera de competência da União, legislando sobre matéria financeira ou dispendo acerca do "funcionamento das instituições financeiras".

Certamente não são poucos os pontos em comum entre os dois diplomas legais - a lei de 1992 e a ora atacada -, já que para efetivo cumprimento de um e outro as instituições financeiras devem manter uma organização eficaz na distribuição de seus funcionários, mantendo-os em número suficiente no setor de caixa, que é o setor de uma agência bancária que mais diretamente se envolve com o usuário comum, o cidadão comum. Mas, nunca é demais observar, nem uma nem outra têm a pretensão de ditar o número de funcionários nas agências.

Completamente fora de contexto, também, a alusão feita pelos impetrantes à questão da fixação do horário bancário pelos Municípios. Essa matéria (fixação do horário bancário) foi, como sabido, objeto de diversas leis municipais, as quais foram consideradas inconstitucionais pelo STF. Os fundamentos para tais decisões podem ser resumidos no seguinte excerto do voto do Ministro Célio Borja, no RE 118.363.2, referente a uma lei do Município de Assis Chateaubriand, PR:

"Recordaria, apenas, a circunstância de que atribuição de fixar o horário dos bancos tem a ver com o controle da

Handwritten initials, possibly 'GJ' and 'JR', written in dark ink.



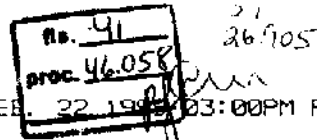
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16

moeda e do crédito... se a autoridade monetário-nacional tem necessidade de fazer alguma reforma ou de estabelecer novas condições de exercício da atividade bancária, o que faz? Suspende a atividade bancária, no País, por um, dois ou três dias, quanto for necessário, para que a providência seja implementada... A atribuição de fixar o horário dos bancos, mandar que os bancos fechem ou abram de tantas a quantas horas, pertence naturalmente à autoridade monetária".

Por isso, e só por isso, é que se considerou inconstitucional aquela e outras leis municipais: porque fixação do horário bancário não se confunde, por exemplo, com fixação de horário do comércio em geral (esta última claramente de competência dos Municípios). E, mesmo assim, surgiram dúvidas nas decisões da Corte Suprema, como se nota nas palavras do Ministro Carlos Velloso, no julgamento do mesmo recurso acima mencionado: *"Parece-me que a matéria se comporta mais no âmbito da autonomia municipal: fixação de horário de funcionamento do comércio e das repartições bancárias."* A matéria, de qualquer modo, está pacificada, sumulada inclusive pelo STF e STJ, e, em época de globalização, certamente permanecerá a resistência em admitir que na mesma aldeia global dois Municípios adotem horários diferentes para suas agências bancárias (embora já haja sinais de uma nova postura, inclusive do Banco Central, ao permitir que agências em "shopping centers", por exemplo, tenham horário diferenciado). De qualquer forma - e aqui está o que nos importa - o que a matéria regulada na Lei Municipal nº 8.192/98 tem a ver com a fixação do horário bancário é coisa difícil de saber.





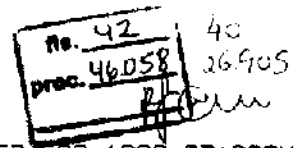
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

17

Enfim, a questão de unificação do horário bancário se justifica porque exige uma integração entre os diferentes agentes do sistema financeiro de todo o País, restando assim, enquadrada como matéria financeira. Diferente é a Lei das filas bancárias, posto que fixa normas de regulação pontual do serviço prestado por uma atividade produtiva dentro do cotidiano da vida urbana, gerando reflexos na cidade e afetando diretamente os munícipes, exigindo assim, regulação e controle da Administração Municipal pelo seu poder de polícia pautado pela norma municipal, perfeitamente editada com base no permissivo constitucional pelo evidente interesse local da matéria.

Evidentemente que o fundamento para a competência municipal no presente caso, conforme já amplamente demonstrado, não é a política de edificações, mas sim o bem-estar dos munícipes, os quais vinham sendo submetidos a extensas filas para serem atendidos nos estabelecimentos bancários. Assim, face a competência municipal para legislar sobre o tema, o Município no exercício de seu poder de polícia, dentro dos limites da lei em vigor, a fim de garantir a eficácia do comando legal, adotará as medidas previstas para atingir a finalidade da mesma, qual seja: a supressão das extensas filas nos estabelecimentos bancários.

Destarte, inegável a competência do Município para dispor sobre o tema, eis que jungido ao preponderante interesse local. Neste ponto é que o arrazoado dos impetrantes, com a devida vênia, peca mais uma vez pelo enfoque equivocado, já que não se visualiza nenhuma intromissão municipal nas matérias concernentes às instituições financeiras. Pelo contrário, a lei regula matéria de **interesse local**, conforme sobejamente demonstrado nestas informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18

Então, se efetivamente "o cliente é a razão de ser dos bancos e procuram estes, sempre a satisfação plena dos mesmos, em todas as suas operações", como está dito na inicial, por que, em vez de buscar interpretações forçadas e argumentos pífios - como querer equiparar a situação de aqui se cuida com a fixação do horário bancário - os bancos não prestigiam a lei municipal, que também, em última análise, está preocupada com a satisfação dos usuários? Ou, então, se quiserem atacar o diploma municipal, que ao menos tentem buscar base em algum argumento consistente - se é que existe - em vez de dizer que "hoje por exemplo, na maior parte dos bancos, o cliente pode fazer da sua própria casa, por sistema de computação, a qualquer hora do dia, toda e qualquer operação bancária, não necessitando sequer ir ao estabelecimento...". Faltou o toque da realidade a essa afirmação, que, com o devido acatamento, não pode deixar de ser considerada no mínimo irônica; de fato, seria maravilhoso que todos os usuários de bancos pudessem acionar seu computador doméstico e realizar suas operações financeiras, aplicações, transferências, etc. Talvez o dia em que se alcance esse estágio a lei municipal nº 8.192/98 possa até mesmo ser revogada... Até lá, contudo, enquanto o computador doméstico e o próprio telefone for acessível apenas a uma pequena e privilegiada parcela da população, essa lei é de uma importância que não pode ser negada. Mais do que isso, é uma oportunidade preciosa para que os operadores do Direito saiam da posição de "intérpretes da realidade" para assumir o papel de "transformadores da realidade".

Por fim, no tocante à alegada  
infringência à Lei Orgânica do Município,  
especificamente no que diz respeito às normas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



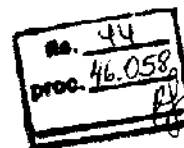
cuidam da competência da Câmara Municipal, o argumento dos impetrantes também nada traz de novidade. O artigo 55 da Lei Orgânica, transcrito na própria inicial, é expresso a respeito: "cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.". Apenas recorda-se, aqui, o que já foi dito anteriormente acerca desse conceito, sem necessidade de qualquer outro comentário, acrescentando que a lei 8.192/98 foi objeto de sanção tácita do Executivo.

Então, face a competência municipal para legislar sobre o tema, o Município (exercendo seu poder de polícia - que, neste caso, surgiu com a promulgação da lei - e com fulcro também no princípio da execução imediata, segundo o qual a competência para fiscalizar a aplicação de uma lei é da esfera que a editou), adotará as medidas previstas para atingir a finalidade da mesma.

Enfim, Excelência, trata-se aqui de ponderar qual o verdadeiro valor jurídico a ser protegido. Onde está o direito líquido e certo dos impetrantes? Seria ele, talvez, o direito de expor os cidadãos a gastar horas e horas em filas, muitas vezes expostos às intempéries? Ou seria o de se preocupar somente com os ganhos?



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



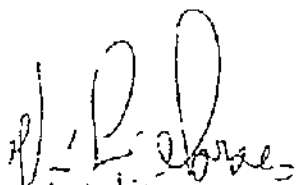
42  
26705


20

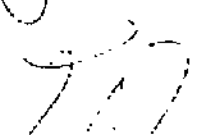
ANTE O EXPOSTO, são as presentes informações, integradas pelas peças anexas, para requerer se digne Vossa Excelência de reconsiderar a r. decisão que concedeu em parte a liminar e denegar, a final, a segurança pleiteada, condenando os impetrantes aos ônus de estilo.

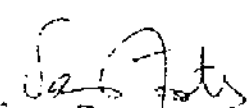
Pedo deferimento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 1998.

  
José Luiz Vianna Moraes  
Secretário Municipal da SMIC

  
Rogério Fayreto  
Procurador Geral do Município

  
Mauro de Almeida Canabarro  
Procurador do Município - OAB/RS 35.959

  
Vanêsa Buzelato Prestes  
Procuradora do Município - OAB/RS 27.608



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 46.058**

**PROJETO DE LEI Nº 9.515**, das Vereadoras **ANA VICENTINA TONELLI** e **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

**PARECER Nº 329**

A propositura em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 333, de fls. 7/12 e documentos que o integram, apresenta-se eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em face do entendimento de que o Município seria incompetente para disciplinar a questão.

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, posto que devemos considerar o usuário de serviços bancários consumidor, e nesse aspecto estaria a Câmara legislando suplementando a lei federal – Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê o inciso I do art. 13 da Carta de Jundiaí.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei complementar, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO  
07/03/06

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Sala das Comissões, 07.03.2006.

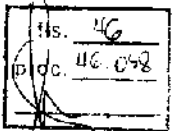
  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. 183/2006  
proc. 46.058

Em 21 março de 2006.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.515**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ass. 47  
Proc. 46.058

PROJETO DE LEI Nº. 9.515

PROCESSO Nº. 46.058

OFÍCIO PR Nº. 183/2006

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/03/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

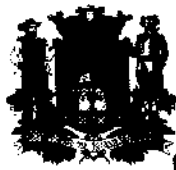
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/04/06

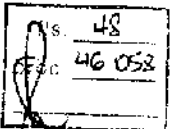
*Alleança*

DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 46.058

PUBLICAÇÃO  
24/03/2006

GP., em 11.04.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Autógrafo

## PROJETO DE LEI Nº 9.515

Obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de março de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por correspondentes, empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abuso das agências bancárias os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos, municipais, estaduais e federais;

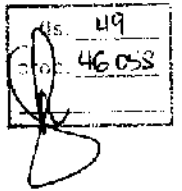
III - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.







Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(PL nº. 9.515 – fls. 02)

§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão das agências 1 (um) “bilhete de senha de atendimento”, onde constarão, impressos mecanicamente os horários de chegada e de atendimento ao cliente.

I – Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não fazem uso desse sistema de senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo na regulamentação dessa Lei.

§ 3º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do “bilhete de senha de atendimento”.

§ 4º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. Ficam os estabelecimentos e correspondentes mencionados no *caput* do artigo 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas os termos desta Lei.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata o “caput” deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º. O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos bancários e correspondentes às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente Lei, a partir de sua promulgação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de março de dois mil e seis (21.03.2006).

ANA TONELLI  
Presidente



EXPEDIENTE

Arqs. 50  
Doc. 46.058

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 12/ABR/06 16:33 046412

**OF. GP.L. nº 126/2006**  
**Processo nº 8.041-1/2006**

**Jundiaí, 11 de abril de 2006.**

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Junta-se.  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
18/4/06

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.515, bem como cópia da Lei nº 6.663, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1

Mod. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI N.º 6.663, DE 11 DE ABRIL DE 2006**

Obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

**Parágrafo único.** Entende-se por correspondentes, empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos das agências bancárias os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

**§ 1º** - Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

**I** – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

**II** – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos, municipais, estaduais e federais;

**III** – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

**§ 2º** - Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão das agências 1 (um) “bilhete de senha de atendimento”, onde constarão, impressos mecanicamente os horários de chegada e de atendimento ao cliente.

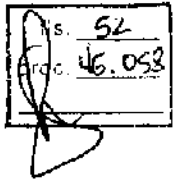
**I** – Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não fazem uso desse sistema de senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo na regulamentação desta Lei.

**§ 3º** - Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do “bilhete de senha de atendimento”.



(Lei nº 6.663/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos e correspondentes mencionados no *caput* do artigo 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas os termos desta Lei.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§ 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o "caput" deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º - O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos bancários e correspondentes às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei, a partir de sua promulgação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de abril de dois mil e seis.

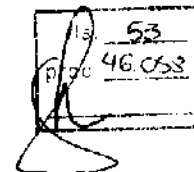
  
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

soc.1



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



PUBLICAÇÃO  
18/04/2006

## LEI N.º 6.663, DE 11 DE ABRIL DE 2006

Obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

Parágrafo único. Entende-se por correspondentes, empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos das agências bancárias os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constringido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º - Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

- I - até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;
- II - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos, municipais, estaduais e federais;
- III - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º - Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão das agências 1 (um) "bilhete de senha de atendimento", onde constarão, impressos mecanicamente os horários de chegada e de atendimento ao cliente.

1 - Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não fazem uso desse sistema de senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo na regulamentação desta Lei.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do "bilhete de senha de atendimento".

§ 4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos e correspondentes mencionados no caput do artigo 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas os termos desta Lei.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§ 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o "caput" deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º - O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos bancários e correspondentes às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei, a partir de sua promulgação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos